TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3469/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/16003/2012
PROTOCOLO	:	1293467
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/16003/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012.

3 – Preliminarmente, constata-se que esta Auditoria exarou sobre esta Prestação de Contas em apreço o **PARECER PAR-AUDITORIA-14785/2012** amparado à peça nº 27, ensejo em que se manifestou pelo seu julgamento como **CONTAS REGULARES**, pelas razões expostas no mencionado Parecer.

4 – O douto Ministério Público de Contas, compareceu aos autos por meio do **Requerimento PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-609/2013** acostado à peça nº 29, se posicionou na forma transcrita, a seguir:

> *"[...] Diante do exposto, este Ministério Público de Contas contraria o entendimento do corpo técnico e do corpo especial auditoria para requerer ao ilustre Relator que determine a notificação dos responsáveis Sr. Prefeito Celso Luiz da Silva Vargas e dos membros do Conselho Gestor do Fundo para que tragam aos autos as informações necessárias para esclarecer e/ou enviar documentos sobre:*
> *-Cópia da Lei de criação do Fundo;*
> *-Cópias de documentos que comprovem que o Conselho Municipal foi criado e nomeado;*
> *-Cópias do Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do exercício 2011;*
> *-Cópia dos relatórios de atividades e deliberações do Conselho Gestor do Fundo que comprovem a sua efetiva participação de acordo à legislação vigente."*

5 – Diante disso, o Conselheiro Relator acolhendo a propositura do douto Ministério Público de Contas emitiu o **Ofício de Notificação**

OF. NOT-G.WNB-456/2013 amparado à peça nº 30, oportunidade em que notificou o Chefe do Poder Executivo na forma regimental para que oferecesse documentos e/ou justificativas que sanassem os fatos acima expostos.

6 – Neste ínterim, o Prefeito Municipal compareceu aos autos do processo por meio da acostada peça nº 36, que depois de analisada pela digna Inspetoria de Controle Externo, de acordo com a **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-3ICE-18309/2013** amparada à peça nº 41 e, em conclusão, assim se manifestou:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, com base nas justificativas e documentos apresentados, oferece condições favoráveis para aprovação [...]".*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Esta Auditoria, reexaminando estas Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, depois do termo de juntada das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito Municipal acostado à peça nº 36, ficou constatado na sua reavaliação o seguinte:

7.1 – Anteriormente, fora exarado sobre estas Contas o **PARECER PAR-AUDITORIA-14785/2012**, que opinou conclusivamente pelo seu julgamento como **CONTAS REGULARES**, na forma do disposto no **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, pelas razões ilustradas no citado Parecer.

7.2 – Depois da juntada das **JUSTIFICATIVAS** e **DOCUMENTOS** apresentados pelo Prefeito Municipal por meio do Contraditório e da Ampla Defesa, as impropriedades detectadas pelo douto Ministério Público de Contas foram sanadas, ficando desta forma evidenciado que a execução destas Contas Anuais de Gestão se deu conforme a vigente ordem legal, bem como com as demais normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS.**

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim,

portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de Abril de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm